



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

A Secretaria de Saúde,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI - ME, participante julgada classificada para o PREGÃO PRESENCIAL N° 22.01.03/2018, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo n° 22.01.03/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Jaguaribe – CE, 26 de fevereiro de 2018.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 22.01.03/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI – ME e
NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

A Pregoeira informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI - ME**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à classificação da empresa **NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o **Lote 01** do presente certame licitatório.

DOS FATOS

Irresignada com a decisão deste Pregoeira, proferida nos autos do Processo Licitatório de **Pregão Presencial n° 22.01.03/2018**, a recorrente alegou que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que a classificação da empresa **NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o Lote 01 do presente certame licitatório, encontrara-se, supostamente, inadequada, alegando o que se segue:

*“A recorrida apresentou sua proposta do LOTE 01 e, dentre os diversos itens constantes do citado lote a mesma apresentou proposta de fornecimento de diversos produtos com a marca BIOCLIN, conforme se observa de sua proposta juntada aos autos licitatórios.
Ocorre, Douto Julgador, que a Recorrente é representante EXCLUSIVA da sociedade empresária QUIBABA QUÍMICA BÁSICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 19.400.787/0001-07, sendo esta empresa a fabricante dos produtos com a marca BIOCLIN.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a licitante NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA afirmou que a “*empresa NUVEX possui cadastro atualizado junto com a fabricante BIOCLIN-QUIBASA, cadastro este que autoriza a empresa NUVEX a realizar compras junto com a fabricante.*”

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI - ME, mantendo a decisão que a declarou classificada e vencedora para o Lote 01 do Pregão Presencial nº 22.01.03/2018.

Por fim, segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

In casu, insurge-se a empresa recorrente contra a classificação da empresa NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, alegando, para tanto, que seria a representante exclusiva do produto apresentado por esta em sua proposta.

Nesse sentido, em reanálise aos documentos apresentados, em especial a CARTA DE CREDENCIAMENTO, observa-se que a empresa LABTÉCNICA é “*Distribuidor Exclusivo no Estado do Ceará e estar credenciada a comercializar os produtos da marca BIOCLIN.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Nesse diapasão, é mister salientar o conceito de Distribuição Comercial, apresentado por **Silvio de Salvo Venosa**, *in verbis*:

*"o contrato pelo qual uma das partes, denominada distribuidor, se obriga a adquirir da outra parte, denominada distribuído, mercadorias geralmente de consumo, para sua posterior colocação no mercado, por conta e risco próprio, estipulando-se como contraprestação um valor ou margem de revenda."*¹ (grifo)

Nessa mesma senda, segue explicação externada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em Acórdão a seguir ementado:

Voto n°:25163

1. A distinção entre representação comercial e distribuição dá-se, preponderantemente, do seguinte modo: na representação comercial o representante ou agente desempenha sua função sem ter a disponibilidade dos bens ou coisas negociadas, agindo em nome e por conta da representada, a quem simplesmente apresenta os pedidos feitos pelos clientes, pelo serviço recebendo comissão; enquanto que na distribuição o distribuidor dispõe dos bens, por tê-los adquirido junto à outra parte, o distribuído, revendendo-os aos interessados finais, obtendo lucro pela diferença entre os valores de compra e de revenda.² (grifo)

Ademais, acerca da **Distribuição Exclusiva**, segue o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça** a seguir transcrito:

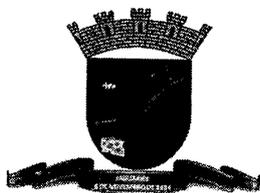
DIREITO MARCÁRIO. EXAUSTÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALSIFICAÇÃO E DE OFENSA AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. EXAUSTÃO DO DIREITO MARCÁRIO.

I - O contrato de distribuição exclusiva, por si só, não anula a liberdade de comercializar produtos, decorrentes dos princípios que fundamentam a ordem econômica, nem afasta as regras de economia baseada na propriedade privada e na livre concorrência.

II - Não comprovação, no caso, que a recorrida tenha feito a introdução, no território nacional, do produto fabricado pelas recorrentes. Importação operada por terceiros, dos quais a recorrida adquiriu os bens, cuja circulação no mercado foi por ela realizada. Uma vez já introduzido o bem no mercado, o produtor não pode se opor às ulteriores e sucessivas vendas.

¹ VENOSA: 2003, p.633

² TJSP - Apel. n°: 0220375-64.2002.8.26.0100, Voto n°:25163



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

III - Caso "Charutos Cubanos", distribuição exclusiva. Ausência de prova de contrafação no caso de importação regular de mercadorias estrangeiras, não incide o art. 132, III da lei 9279/96. Recurso Especial improvido.³(grifo)

Ora, diante dos ensinamentos da doutrina e jurisprudência pátria, acima delineados, infere-se que, não obstante tratar-se a recorrente de Distribuidora Exclusiva do produto ofertado, tal condição implica, tão somente que esta encontra-se hábil a realizar tratativas diretamente com a Fornecedora do referido bem e a realizar sua distribuição no mercado.

Ocorre que, uma vez encontrando-se o citado bem à disposição de outras empresas – no mercado real – não há qualquer óbice legal que as impeça de, efetivamente, comercializá-lo, razão pela qual entendemos não assistir razão a recorrente quanto ao alegado.

Ademais, saliente-se que a proposta apresentada pela recorrida encontra-se dentro dos moldes exigidos pelo Edital, não tendo sido encontrada nenhuma pecha capaz de alijá-la do presente certame.

Desta feita, saliente-se que o Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório e, nesse desiderato, o Projeto Básico fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, bem como a verificação de conformidade da execução.

Nessa senda, é cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** ao que foi disposto no presente edital, bem como em suas partes integrantes.

O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo

³ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 930.491 - SP (2007/0045740-0)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*⁴ (grifo)

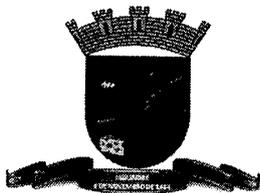
Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**⁵ (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento

⁴ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁵ STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

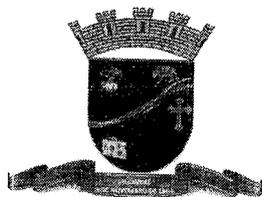
Assim, em respeito às normas acima elencadas, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento antes proferido no Pregão Presencial nº 22.01.03/2018, razão pela qual este Pregoeira mantém seu posicionamento inicial com a consequente manutenção da classificação da licitante **NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** para o Lote 01 do presente certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento antes proferido, e consequentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrida classificada para o Lote 01.

Jaguaribe – CE, 26 de fevereiro de 2018.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Jaguaribe– CE, 28 de fevereiro de 2018.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Equipe de Pregão do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO PRESENCIAL N° 22.01.03/2018**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Zuleide Amorim Muniz
Secretária de Saúde